



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376897-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LOGMOV SOLUCOES LTDA, SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO MEDICO LTDA, ROF PARTICIPACOES LTDA, LOJA IMPERIO DA CONSTRUCAO LTDA, GADOTTI CAR SERRALHERIALTDA. ME, GLAUCO HENRIQUE DA CRUZ, VANILZA SILVA COSTA FONTAINHA, MAITE SILVA FONTAINHA, PRISCILA MONLLOR SALMON, EDUARDO GADOTTI MARTINS, ELIZÂNGELA CLOSEL EUSÉBIO, RONALDO DE OLIVEIRA FONTAINHA e GCL CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15507

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376897-25.2024.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADOS: LOGMOV SOLUÇÕES LTDA. E Outros

JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar de bens dos executados. Inconformismo da exequente.

A medida é excepcional e não deve ser deferida no caso concreto, especialmente porque o processo executivo ainda está na fase inicial. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens. Ausência dos pressupostos do artigo 300, caput, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de desconsideração da personalidade, processado sob o nº 0002744-25.2024.8.26.0099, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança, que indeferiu o pedido de arresto.

O agravante pede efeito ativo e a reforma da decisão para que sejam reconhecidos presentes os requisitos para se deferir os pedidos de indisponibilidades de ativos financeiros e arresto de imóveis dos requeridos, antes da citação.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 58/59).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, onde o requerente, ora agravante, Banco Santander Brasil S/A, pretende que os requeridos Logmov Solucoes Ltda, Sanuv Industria e Comercio de Mobiliario Medico Ltda, Rof Participações Ltda, Loja Imperio Daconstrucao Ltda, Gadotti Car Serralheria Ltda. Me, Glauco Henrique da Cruz, Vanilza Silva Costa Fontainha, Maite Silva Fontainha, Priscila Monllor Salmon, Eduardo Gadotti Martins, Elizângela

Closel Eusébio, Ronaldo de Oliveira Fontainha e Gcl Carrinhos Industriais Ltda. sejam incluídos no polo passivo da execução de origem. Requereu o arresto cautelar de ativos financeiros e de imóveis em nome dos requeridos. Subsidiariamente, requereu a expedição de certidão de indisponibilidade de bens e ofícios ao Bacen e entidades registradora de máquinas de cartão para que sejam arrestados 30% dos recebíveis da empresa executada.

O Juízo de Primeiro de Primeiro Grau inferiu os pedidos.

A decisão deve ser mantida.

Nesse momento do processo, em que ainda não há citação dos devedores ou mesmo provas concretas de que estes praticam atos para se reduzir à insolvência, não cabe reputar presente a probabilidade do direito para que a medida gravosa de arresto cautelar seja deferida.

A causa de pedir narrada pelo requerente é a violação da independência patrimonial entre a empresa e seus bens e interesses pessoais.

Contudo, tais fundamentos não autorizam, tão só por si, a medida de arresto cautelar dos bens. Haja visto que deve ser apresentado elementos que evidenciem a dilapidação patrimonial que tornará a atuação jurisdicional ineficaz.

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, baseia-se na evidência ou na urgência, constituindo-se esta última em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o art. 301 do CPC, prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, nos seguintes termos.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento

de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O arresto cautelar consiste na apreensão judicial dos bens dos devedores para garantir a futura cobrança da dívida. No entanto, referido instituto aqui não pode ser aplicado porque o credor não trouxe indícios mínimos de dilapidação patrimonial. A instalação do contraditório se impõe (CPC, art. 135) e não causará prejuízo ao processo.

Inexistindo demonstração de risco de insolvência dos executados, é inadequada a concessão do arresto em tutela de urgência. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela de urgência
Arresto cautelar Medida que depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do **processo Exequente que não alegou e demonstrou a prática atos de dilapidação patrimonial pelo executado**
Ausência de periculum in mora Decisão mantida
Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005477-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)

Agravo de instrumento. Indenizatória. **Tutela de urgência que visa o arresto patrimonial dos agravados**, com pedido subsidiário de busca e apreensão do veículo adquirido. Concessão inaudita altera parte. **Ausência de elementos a indicar a probabilidade do direito alegado** e o perigo de dano

ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Observância, ainda, ao fato de que o pedido principal da parte autora é incompatível com o requerimento de busca e apreensão do automóvel. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027008-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

Registre-se que nada impede que credor requeira o arresto executivo em face dos executados se, durante a execução, houver prova de satisfação dos requisitos do art. 830, do CPC.

Em suma, a decisão agravada deve ser mantida como proferida.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator